



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraiteaiopolis.sc.gov.br

Ofício nº 113/2021- CMI - PR

Itaiópolis, 18 de maio de 2021.

A Vossa Excelência o Senhor
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**
Prefeitura Municipal
Itaiópolis/SC

ASSUNTO: Aprovação de Projetos de Lei.

Senhor Prefeito Municipal,

O Poder Legislativo Itaiopolense, reunido em sessão ordinária realizada no dia 17 de maio do fluente ano, apreciou e aprovou por unanimidade de votos:

- 1. PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 010/2021** de 1º de abril de 2021, “ Que dispõe sobre a desafetação e posterior outorga de concessão de direito real de uso de trecho projetado da Rua Universindo Pinotti e dá outras providencias” a” de autoria do Chefe do Poder Executivo.
- 2. PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 011/2021**, de 06 de maio de 2021, “Que ratifica o protocolo de intenções e autoriza o ingresso do município de Itaiópolis no consorcio – CINCATARINA e dá outras providencias” de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Atenciosamente,


Carolina Gaio
Presidente



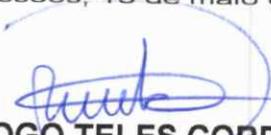
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos treze dias do mês de maio do ano civil de dois mil e vinte e um, às oito horas e quarenta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Diogo Teles Cordeiro, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 010/2021, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE “DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO E POSTERIOR OUTORGA DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE TRECHO PROJETADO DA RUA UNIVERSINDO PINOTTI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** Após analisado e discutido, levando em consideração parecer jurídico, bem como o recebido do executivo contendo as três avaliações do imóvel objeto do projeto de lei em testilha, bem do recebimento das informações solicitadas à Associação de Serviços Sociais Voluntários de Itaiópolis, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinário em epígrafe. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2021.


DIOGO TELES CORDEIRO
Presidente


KELY FERNANDA ESTRISER
Relatora


OTÁVIO MELNEK
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS DO MUNICÍPIO

Aos treze dias do mês de maio do ano civil de dois mil e vinte e um, às nove horas, e dez minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Everson Anuar Portela, atendendo o que preceitua o Artigo 69 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Finanças, Orçamento e Contas do Município, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 010/2021, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE “DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO E POSTERIOR OUTORGA DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE TRECHO PROJETADO DA RUA UNIVERSINDO PINOTTI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinário em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2021.


EVERSON ANUAR PORTELA
Presidente


ADRIANO CEMBALISTA
Relator


JANUÁRIO DONIZETE CARNEIRO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos quinze dias do mês de abril do ano civil de dois mil e vinte e um, às oito horas e quarenta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Diogo Teles Cordeiro, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 010/2021, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE “DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO E POSTERIOR OUTORGA DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE TRECHO PROJETADO DA RUA UNIVERSINDO PINOTTI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão acolheram a recomendação do parecer jurídico para solicitar que o chefe do executivo encaminhe pelo menos três avaliações do imóvel objeto do projeto de lei em testilha. A comissão também solicitou encaminhamento de ofício a Presidente da Associação de Serviços Sociais Voluntários de Itaiópolis “ Bombeiro Voluntário de Itaiópolis, solicitando cópia do Estatuto da Entidade, Demonstrativo de Receitas e Despesas de 2020, bem com relatório das atividades/atendimentos realizados pela corporação no ano de 2020.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2021.


DIOGO TELES CORDEIRO
Presidente


KELY FERNANDA ESTRISER
Relatora


OTÁVIO MELNEK
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Itaiópolis, 15 de abril de 2021.

A Vossa Excelência o Senhor
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**
Prefeitura Municipal
Itaiópolis/SC

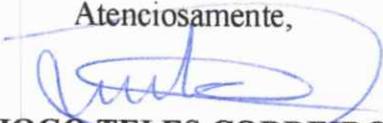
Senhor Prefeito,

Tendo em vista que tramita na Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça incumbida pela análise do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2021, DE 01º DE ABRIL DE 2021, QUE “DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO E POSTERIOR OUTORGA DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE TRECHO PROJETADO DA RUA UNIVERSINDO PINOTTI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Os membros da comissão solicitam ao chefe do Poder Executivo que encaminhe, no prazo de cinco (05) dias, três avaliações do terreno objeto do presente projeto de lei.

Isto posto, requer sejam prestados os esclarecimentos acima, visando aprimorar o projeto de lei em comento.

Atenciosamente,


DIOGO TELES CORDEIRO

Presidente da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 196/2021/GP

Itaiópolis, 27 de abril de 2021.

A Sua Excelência Senhora

CAROLINA GAIO

DD. Presidente da Câmara de Vereadores

Câmara de Vereadores de Itaiópolis

Av. Tancredo Neves, nº 68 - Centro

89340-000 Itaiópolis – SC

Assunto: Encaminha avaliações de imóvel.

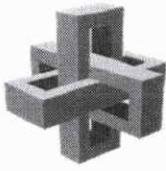
Senhora Presidente;

1. Cumprimentando-o cordialmente, vimos pelo presente, encaminhar anexo 03 (três) avaliações do imóvel, objeto do Projeto de Lei nº 010, de 1º de abril de 2021, o qual dispõe sobre a desafetação e posterior outorga de concessão de direito real de uso de trecho projetado da rua Universindo Pinotti, para fins de análise da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça

2. Crendo haver suprido a expectativa da Comissão suprarreferida, na oportunidade, colho do ensejo para reinterar protestos da mais distinta consideração e respeito.

Atenciosamente,


MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI
Prefeito do Município de Itaiópolis



RIBOVSKI IMÓVEIS

AVALIAÇÃO DE IMÓVEL URBANO

Proprietário(s) / Interessado: **ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS**, inscrita sob CNPJ nº 83.102.517/0001-19, situada na Av. Getúlio Vargas, nº 308, Itaiópolis/SC

Finalidade da avaliação: Apurar o valor do imóvel abaixo descrito.

DA LOCALIZAÇÃO:

Imóvel urbano com área de 406,40m², sem benfeitorias, situado entre a Rua Carlos Gotlob Link e a Avenida Getúlio Vargas (na projeção da Rua Universindo Pinotti) - Bairro Vila Nova - nesta cidade de Itaiópolis, Estado de Santa Catarina.

CARACTERIZAÇÃO:

O imóvel situado em área alta e seca, com ocorrência de declive. Tem testada de 11,58 metros para a Avenida Getúlio Vargas e 12,83 metros para a Rua Carlos Gotlob Link, e, profundidade média de 35,00 metros, permitindo bom aproveitamento do terreno. O acesso é pavimentado pela Avenida Getúlio Vargas.

DA AVALIAÇÃO:

Tomando-se por base as considerações descritas acima e tendo em vista, quanto ao imóvel, sua localização, dimensões, condições de aproveitamento, características da zona, seu tipo e fins de utilização, minha avaliação é a seguinte:

VALOR DO TERRENO: **R\$115.000,00**

VALOR DAS EDIFICAÇÕES: **R\$0,00**

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: **R\$115.000,00**

CRITÉRIO DA AVALIAÇÃO: Foi adotado como critério para a apuração o valor analítico e comparativo de mercado.

Atenciosamente,

Itaiópolis/SC, 26 de abril de 2021

RIBOVSKI IMÓVEIS

Rua João Pessoa, 159 – sala 03 – piso superior

Fone: 3652 2900 email: ribovskimoveis@gmail.com

Acácio Ribovski – Corretor de Imóveis

CRECI 7435



www.amauryimoveisitaipolis.com.br

IMÓVEIS

GEORREFERENCIAMENTO

LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Email: amauryimoveis@uol.com.br

Rua João Pessoa, 95 - Itaiópolis - SC - Fone: (47) 3652-2251

Itaiópolis, 23 de Abril de 2.021.

AVALIAÇÃO DE PARCELA DE RUA

Solicitante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS**

CNPJ:83.102.517/0001-19

Finalidade da avaliação: Avaliar parcela de rua.

LOCALIZAÇÃO / CARACTERIZAÇÃO:

Avaliação de um trecho de rua situado entre a AV. Getúlio Vargas e a Rua Carlos G. Link, localizado na parte Sul da Sede do Corpo de Bombeiros Voluntários de Itaiópolis-SC. Com a área de 406,00m² (quatrocentos e seis metros quadrados).

DA AVALIAÇÃO:- Conforme as características supra citadas, o valor do imóvel, fica avaliado em R\$ 93.500,00 (noventa e três mil e quinhentos reais).

CRITÉRIO DA AVALIAÇÃO: Foi adotado como critério para apuração o valor analítico e comparativo de mercado, sendo de 5% a margem de segurança.



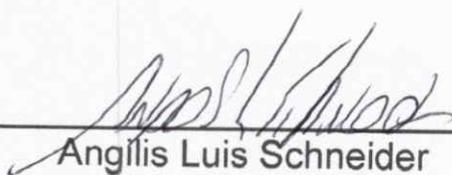
AMAURY KAZMIERCZAK – CRECI 4.423 / CREA- 14203

AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA

Eu, **FERNANDO AUGUSTO SCHNEIDER**, corretor de imóveis, devidamente inscrito no conselho regional de corretores de imóveis sob o nº **17.353-F** ou **ANGILIS LUIS SCHNEIDER**, corretor de imóveis, devidamente inscrito no conselho regional de corretores de imóveis sob o nº **22.663-F**, com escritório comercial localizado à Avenida Getúlio Vargas, nº 159, centro de Itaiópolis-SC, declaro para os devidos fins, que o terreno urbano, contendo a área de **406,40m²** (quatrocentos e seis metros e quarenta decímetros quadrados), sendo este trecho projetado da rua Universindo Pinotti, Vila Nova, neste Município e Comarca. Denominados proprietária **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS**, inscrito no CNPJ nº 83.102.517/0001-19. Valor total de **R\$ 90.000,00 (Noventa mil reais)**.

Eu Angilis Luis Schneider, assino e dou fé do bem avaliado.

Itaiópolis, 26 de abril de 2021.



Angilis Luis Schneider
CRECI: 22.663-F



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Itaiópolis, 15 de abril de 2021.

A Senhora

FATIMA KRAIEVSKI

Presidente da Associação de Serviços Sociais Voluntários de Itaiópolis
Itaiópolis/SC

Senhora Presidente,

Tramita na Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, incumbida pela análise do **Projeto de Lei nº 010, de 01º de abril de 2021**, que “dispõe sobre a Desafetação e Posterior outorga de Concessão de direito real de uso de trecho projetado da rua Universindo Pinotti e dá outras providencias” de autoria do Chefe do Poder Executivo

Os membros da referida comissão, solicitam que, **seja encaminhado cópia do Estatuto da Entidade, Demonstrativo de Receitas e Despesas de 2020, bem com relatório das atividades/atendimentos realizados pela corporação no ano de 2020.**

Isto posto, requer que as informações sejam prestadas no prazo de 10 dias para que o projeto possa seguir a tramitação pelas comissões competentes para análise.

Atenciosamente,

Diogo Teles Cordeiro

Presidente da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça



ASSOCIAÇÃO DE SERVIÇOS SOCIAIS VOLUNTÁRIOS DE ITAIÓPOLIS

Fundado em 01/09/1995 – CNPJ: 00.873.055/0001-06 – Av. Getúlio Vargas– Centro Itaiópolis – SC
CEP : 89340-000 - Fone: 193 - (47) 3652 2908 E-mail: bvitaioptolis@hotmail.com
Utilidade Pública Munic. Lei 035/95 de 16/11/95 -
Utilidade Pública Estadual: Lei 0.699 de 08/01/98
Utilidade Pública Federal cfme Portaria 703 de 24/06/02 – MJ – D.O.U. nº 120

Itaiópolis, 23 de abril de 2021
Ofício 035/2021

A Câmara Municipal de Vereadores de Itaiópolis
Exmo. Sr. Diogo Telles Cordeiro (Presidente da Comissão Legislativa
Permanente de Redação, Legislação e Justiça)

Cumprimentando cordialmente, venho através deste encaminhar os documentos da Associação de Serviços Sociais Voluntários de Itaiópolis solicitados por Vossa Senhoria, para dar andamento em projeto de lei que tramita nesta casa de leis. (Documentação em anexo).

Nada mais a tratar, subscrevemo-nos apresentando votos de consideração e apreço.



Fátima Kraievski
Presidente

RESUMO DAS INFORMAÇÕES DA CORPORAÇÃO

DADOS REFERENTE AO ANO DE 2020



IDENTIFICAÇÃO - CORPORAÇÃO		NOME	
A qual unidade pertencem os dados		Itaipópolis	
ESTRUTURA EDIFICAÇÕES - INSTALAÇÕES		QTD's	
Unidades de atendimento (operacionais e administrativas)		1	
Centro de treinamento (instalações físicas)		1	
ESTRUTURA VEÍCULOS - MEIOS DE MOBILIDADE		QTD's	
Embarcação		1	
Moto aquática (jet ski)		0	
Motocicleta		1	
Quadriciclo		0	
UCI - Unidade de Combate a Incêndio		1	
UCIR - Unidade de Combate a Incêndio e Resgate		2	
UEM - Unidade Escada Mecânica		0	
UPE - Unidade Plataforma Elevatória		0	
UR - Unidade de Resgate (resgate veicular)		1	
UR - Unidade de Resgate (ambulância)		3	
UT - Unidade Tanque		0	
UTP - Unidade Transporte de Pessoal		1	
Outros (trailers, reboques, produtos perigosos, etc.)		0	
ATENDIMENTO - OCORRÊNCIAS		QTD's	
Incêndio (total atendido)		96	
Sub Grupo	Incêndio - edificações (todos os tipos)	23	
	Incêndio - meios de transporte (todos os tipos)	3	
	Incêndio - vegetação	70	
Atendimento pré-hospitalar (total de APH)		1113	
Sub Grupo	APH - trauma (todos os tipos)	276	
	APH - emergência médica (todos os tipos)	837	
Extraordinário (total de casos e o que não for incêndio ou APH)		71	
Sub Grupo	Extraordinário - captura de animais	35	
	Extraordinário - alagamento e enchente	0	
	Extraordinário - sub grupo auxílios diversos a comunidade	36	
OBS: Nesse grupo (extraordinários) lembramos de excluir as atividades da corporação (abastecimentos, manutenções, J4, busca de materiais, etc., da soma, considerando que essas atividades não são de auxílio a população, mas sim do dia a dia da Corporação.			
ATIVIDADE TÉCNICA - TREINAMENTOS		QTD's	Nº de horas
Capacitações realizadas à comunidade (externo)		2	6
Capacitações realizadas aos Bombeiros (interno)		8	316
ATIVIDADE TÉCNICA - VISTORIAS		QTD's	Em Metros Quadrados
Análise de projetos das edificações (PPCI)		0	0
Vistorias em edificações (todos os tipos)		0	0
ATENDIMENTO - RECURSOS HUMANOS		QTD's	
Voluntários - Bombeiros Mirim		0	
Voluntários - Bombeiros Aspirante		0	
Voluntários - Operacionais (bombeiros, motoristas, coordenação, etc.)		35	
Remunerados - Administrativos		1	
Voluntários - Outros (não operacionais)		0	
Voluntários - Diretoria e Conselheiros		13	
Remunerados - Bombeiros, Motoristas, etc.		2	
HORAS DE TRABALHO VOLUNTÁRIO		Nº de horas	
Número todas das horas de serviço voluntário (operacionale não operacional)		19.164	

Anderson Oparacz
Comandante

Empresa: ASSOCIACAO DE SERVIÇOS SOCIAIS VOLUNTARIOS DE ITAIOPOLIS
 CNPJ: 00.873.055/0001-06 IE: ISENT0
 Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 1306
 Bairro: Centro
 Cidade: ITAIOPOLIS - SC
 NIRE: 163

Emp.: 400
 Fone: (047)3652-2908
 CEP: 89.340-000
 Período: 01/01/2020 a 31/12/2020
 Data do NIRE: 03/10/1995

Pagina: 00001

BALANÇO PATRIMONIAL LEVANTADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020

ATIVO

Contas Contábeis	2020	2019
ATIVO	1.070.892,18	835.212,43
CIRCULANTE	230.160,00	345.693,32
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	209.101,00	190.026,88
BANCOS CONTA MOVIMENTO RECURSOS LIVRES	41.760,59	11.210,00
Banco do Brasil S/A - 1	41.760,59	11.210,00
APLICACOES FINANCEIRAS DE LIQUIDEZ IMEDIATA RECURSOS LIVRES	167.340,41	178.816,88
Banco do Brasil S/A - 1	140.860,64	174.149,27
Sicoob	26.479,77	4.667,61
ADIANTAMENTOS E GRATUIDADES CONDICIONAIS	21.059,00	155.666,44
Adiantamento a Fornecedores	0,00	4.000,00
Adiantamentos Para Aquisicao de Bens Patrimoniais	21.059,00	151.666,44
ATIVO NAO CIRCULANTE	840.732,18	489.519,11
DIREITOS REALIZAVEIS A LONGO PRAZO	83.244,38	83.244,38
Contrapartida ABVESC	83.244,38	83.244,38
PERMANENTE	975.687,71	561.622,06
IMOBILIZADO	975.687,71	561.622,06
Terrenos	210.000,00	210.000,00
Edificacoes	130.000,00	130.000,00
Veiculos	156.005,00	156.005,00
Movels e Utensilios	14.263,50	12.663,60
Equipamentos de Comunicacao e Informatica	47.450,21	14.311,96
Maquinas e Equipamentos	96.169,00	38.641,50
Equipamentos Combate Incendio e Resgate para Veiculos	321.800,00	0,00
(-) DEPRECIACOES E AMORTIZACOES ACUMULADAS	(218.199,91)	(155.347,33)
(-) DepreciacoEs Edificacoes	(31.199,76)	(25.999,80)
(-) DepreciacoEs Veiculos	(122.400,00)	(104.026,70)
(-) DepreciacoEs Movels e Utensilios	(6.773,80)	(5.480,78)
(-) DepreciacoEs Equipamentos de Comunicacao e Informatica	(7.145,92)	(5.188,04)
(-) DepreciacoEs Maquinas e Equipamentos	(21.085,40)	(13.753,01)
(-) Equipamentos Combate Incendio e Resgate para Veiculos	(29.498,37)	0,00
CONTAS DE COMPENSACAO ATIVAS	174.700,00	0,00
OBRIGACOES VIINCULADAS	174.700,00	0,00
Bem Móvel Recebido com Termo Cessão de Uso	174.700,00	0,00

Empresa: ASSOCIACAO DE SERVIÇOS SOCIAIS VOLUNTARIOS DE ITAIOPOLIS
CNPJ: 00.873.055/0001-06 IE: ISENT0
Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 1306
Bairro: Centro
Cidade: ITAIOPOLIS - SC
NIRE: 163

Emp.: 400
Fone: (047)3652-2908

CEP: 89.340-000
Período: 01/01/2020 a 31/12/2020
Data do NIRE: 03/10/1995

Página: 00002

BALANÇO PATRIMONIAL LEVANTADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020

ATIVO

Contas Contábeis

2020

2019



PRESIDENTE: FATIMA KRAIEVSKI WILINSKI
RG: 3.803.894/SSP/SC
CPF: 024.044.749-28



CONTADOR: LUIZ HIRTH SOBRINHO
CPF: 154.188.049-87
CRC: SC00805006 SC
RG: 317058/SSP/SC

Empresa: ASSOCIACAO DE SERVIÇOS SOCIAIS VOLUNTARIOS DE ITAIOPOLIS
CNPJ: 00.873.055/0001-06 IE: ISENTO
Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 1306
Bairro: Centro
Cidade: ITAIOPOLIS - SC
NIRE: 163

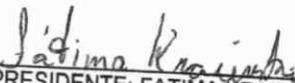
Emp.: 400
Fone: (047)3652-2908
CEP: 89.340-000
Período: 01/01/2020 a 31/12/2020
Data do NIRE: 03/10/1995

Página: 00003

BALANÇO PATRIMONIAL LEVANTADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020

PASSIVO

Contas Contábeis	2020	2019
PASSIVO	1.070.892,18	835.212,43
CIRCULANTE	16.111,48	2.259,26
VINCULADO AO FORNECIMENTO DE MATERIAL E SERVIÇOS	91,24	2.070,52
Fornecedores Nacionais	91,24	2.070,52
AUTO POSTO IRMAOS LINZMEIER LTDA	0,00	275,22
DIRCE GRUBER SANTANA - ME	0,00	435,96
DVB COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA	91,24	160,34
GGNET TELECOMUNICACOES LTDA - EPP	0,00	99,00
Luiz Hirth Sobrinho ME	0,00	1.100,00
VINCULADO A OBRIGACOES TRIBUTARIAS E SOCIAIS	1.588,39	0,00
Previdencia Social a Recolher	585,77	0,00
FGTS a Recolher	820,26	0,00
IRRF a Recolher	182,36	0,00
OBRIGACOES COM EMPREGADOS	14.431,85	0,00
Salarios a Pagar	5.974,57	0,00
Provisao de Ferias	8.457,28	0,00
OUTRAS OBRIGACOES	0,00	188,74
Agua a Pagar	0,00	188,74
PATRIMONIO LIQUIDO	1.054.780,70	832.953,17
PATRIMONIO SOCIAL LIQUIDO	1.054.780,70	832.953,17
Patrimonio Social	1.054.780,70	832.953,17
CONTAS DE COMPENSACAO PASSIVAS	174.700,00	0,00
OBRIGACOES A CUMPRIR	174.700,00	0,00
COMPROMISSOS DE OBRAS E EDIFICACOES	174.700,00	0,00
Bem Móvel Recebido com Termo Cessão de Uso	174.700,00	0,00


PRESIDENTE: FATIMA KRAIEVSKI WILINSKI
RG: 3.803.894/SSP/SC
CPF: 024.044.749-28


CONTADOR: LUIZ HIRTH SOBRINHO
CPF: 154.188.049-87
CRC: SC00805006 SC
RG: 317058/SSP/SC

Empresa: ASSOCIACAO DE SERVIÇOS SOCIAIS VOLUNTARIOS DE ITAIOPOLIS
 CNPJ: 00.873.055/0001-06 IE: ISENT0
 Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 1306
 Bairro: Centro
 Cidade: ITAIOPOLIS - SC
 NIRE: 163

Emp.: 400
 Fone: (047)3652-2908
 CEP: 89.340-000
 Período: 01/01/2020 a 31/12/2020
 Data do NIRE: 03/10/1995

Página: 00004

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO

Contas Contábeis	2020	2019
RECEITAS OPERACIONAIS	534.061,04	390.859,55
RECEITAS DAS ATIVIDADES	534.061,04	390.859,55
RECEITAS DE SUBVENÇÕES	126.881,95	0,00
Subvenções Governamentais - Estados	127.033,00	0,00
(-) Recursos Devolvidos	(151,05)	0,00
RECEITAS DE DOAÇÕES	223.263,91	190.108,00
Doações Governamentais - Municípios	209.133,56	183.908,00
Doações Não Governamentais de Pessoas Jurídicas	11.190,35	2.300,00
Doações Não Governamentais de Pessoas Físicas	2.940,00	3.900,00
RECEITAS DA GRATUIDADE E DO TRABALHO VOLUNTÁRIO	25.080,00	23.952,00
RECEITAS DO TRABALHO VOLUNTARIO	25.080,00	23.952,00
Serviço de Apoio Administrativo e Organizacional Voluntário Gratuito	25.080,00	23.952,00
OUTRAS RECEITAS	158.835,18	176.799,55
Receitas com Eventos Sociais	13.241,22	10.791,57
Convênio Serviços SUS	21.929,68	23.476,85
Convênio Gelesc	123.664,28	132.294,89
Receitas de Ressarcimento	0,00	10.236,24
RESULTADO OPERACIONAL BRUTO	534.061,04	390.859,55
DESPEAS OPERACIONAIS	(314.166,17)	(190.056,36)
DESPEAS COM RECURSOS HUMANOS	(95.050,31)	0,00
DESPEAS COM EMPREGADOS	(88.636,07)	0,00
Salários	(73.838,51)	0,00
Decimo Terceiro Salario	(6.340,28)	0,00
Ferias	(8.457,28)	0,00
ENCARGOS SOCIAIS	(6.414,24)	0,00
FGTS	(6.414,24)	0,00
DESPEAS E GASTOS GERAIS	(219.115,86)	(190.056,36)
DESPEAS ADMINISTRATIVAS	(28.760,00)	(27.252,00)
Serviços Administrativos e Organizacionais Voluntarios Gratuitos	(25.080,00)	(23.952,00)
Serviços Profissionais Pessoas Jurídicas	(3.680,00)	(3.300,00)
DESPEAS COM VEICULOS	(53.922,04)	(82.362,87)
Seguros Veiculos	0,00	(5.442,30)
Combustiveis e Lubrificantes	(17.760,86)	(41.642,45)
Manutencao de Veiculos	(18.590,22)	(12.582,48)
Depreciaco es Veiculos	(17.570,96)	(22.662,72)
DPVAT	0,00	(32,92)
INFRA ESTRUTURA COMUM	(107.083,37)	(52.125,68)
Manutencao de Imoveis	(2.978,58)	(2.170,60)
Luz	(4.182,84)	(3.703,83)
Agua	(1.632,43)	(1.184,24)
Telefone	(3.795,37)	(2.338,79)
Tarifas Bancarias	(2.284,05)	(2.062,45)
Uniformes e Vestimentas	(2.390,80)	(2.009,60)

Empresa: ASSOCIACAO DE SERVIÇOS SOCIAIS VOLUNTARIOS DE ITAIOPOLIS
 CNPJ: 00.873.055/0001-06 IE: ISENT0
 Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 1306
 Bairro: Centro
 Cidade: ITAIOPOLIS - SC
 NIRE: 163

Emp.: 400
 Fone: (047)3652-2908

CEP: 89.340-000
 Período: 01/01/2020 a 31/12/2020
 Data do NIRE: 03/10/1995

Página: 00005

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO

Contas Contábeis	2020	2019
Cozinha e Refeitório	(15.117,88)	(11.864,43)
Material de Uso e Consumo	(6.050,46)	(7.400,71)
Manutencao de Maquinas e Equipamentos	(1.040,00)	(870,59)
Cartorio	(14,14)	(12,98)
Propaganda e Publicidade	(100,00)	0,00
Depreciacao	(45.281,62)	(10.997,86)
Serviços de Transporte	(97,52)	(256,11)
Correios	(10,30)	(48,60)
Viagens e Estadas	0,00	(389,00)
Cursos e Eventos	0,00	(1.000,00)
Serviços Prestados por Terceiros	(18.909,00)	0,00
Internet	(495,00)	(299,03)
Uniformes e Materiais	(1.790,00)	(2.452,60)
Medicina e Segurança do Trabalho	0,00	(1.780,00)
Seguros	(913,38)	(1.284,26)
TAXAS E CONTRIBUIÇÕES	(2.858,40)	(1.815,56)
Contribuição a Entidades de Classe	(2.858,40)	(1.729,60)
Taxas CREA-SC	0,00	(85,96)
DESPESAS TRIBUTARIAS	(137,76)	(785,24)
Impostos Taxas e Contribuicoes Estaduais	0,00	(297,09)
Impostos Taxas e Contribuicoes Municipais	0,00	(353,75)
Taxas CBM SC	(137,76)	(134,40)
CONTRAPARTIDA DE CONVENIOS CONTRATOS E REPASSES	(26.354,29)	(25.715,01)
CONTRAPARTIDA PREFEITURA	(26.354,29)	(25.715,01)
Material de Uso e Consumo	(6.345,00)	(388,00)
Manutencao de Veiculos	(318,00)	(3.672,32)
Combustiveis e Lubrificantes	(14.370,74)	(15.711,94)
Taxas e Tributos	(1.292,55)	(1.277,25)
Serviço Comunicação Multimidia	(594,00)	(895,50)
Equipamentos e Utilidades de Uso	(3.434,00)	(3.770,00)
RESULTADO OPERACIONAL ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO	219.894,87	200.803,19
RESULTADO FINANCEIRO	1.932,66	6.355,76
DESPESAS FINANCEIRAS	(12,86)	(2,39)
Encargos s/ Pagamentos Titulos	(12,86)	(2,39)
RECEITAS FINANCEIRAS	1.945,52	6.358,15
Rendimentos Aplicações Financeiras de Renda Fixa	1.682,43	6.354,58
Rendimento Inventimentos Participações	262,19	0,00
Descontos Obtidos	0,90	3,57
RESULTADO ANTES DO IRPJ E CSLL SOBRE O SUPERAVIT	221.827,53	207.158,95
SUPERAVIT/DEFICIT DO PERIODO	221.827,53	207.158,95

Empresa: ASSOCIACAO DE SERVIÇOS SOCIAIS VOLUNTARIOS DE ITAIOPOLIS

CNPJ: 00.873.055/0001-06 IE: ISENTO

Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 1306

Bairro: Centro

Cidade: ITAIOPOLIS - SC

NIRE: 163

Emp.: 400

Fone: (047)3652-2908

CEP: 89.340-000

Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

Data do NIRE: 03/10/1995

Página: 00006

Fátima Kraievski

PRESIDENTE: FATIMA KRAIEVSKI WILINSKI

RG: 3.803.894/SSP/SC

CPF: 024.044.749-28

~~CONTADOR: LUIZ HIRTH SOBRINHO~~

~~CPF: 154.188.049-87~~

~~CRC: SC00805006 SC~~

~~RG: 317058/SSP/SC~~

Empresa: ASSOCIACAO DE SERVIÇOS SOCIAIS VOLUNTARIOS DE ITAIOPOLIS
CNPJ: 00.873.055/0001-06 IE: ISENT0
Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 1306
Bairro: Centro
Cidade: ITAIOPOLIS - SC
NIRE: 163

Emp.: 400
Fone: (047)3652-2908

CEP: 89.340-000
Período: 01/01/2020 a 31/12/2020
Data do NIRE: 03/10/1995

Página: 00007

NOTAS EXPLICATIVAS

NOTA 01 - Contesto Operacional

Associação de Serviços Sociais Voluntários de Itaiópolis, denominação de Bombeiro Voluntários de Itaiópolis, com Estatuto Social registrado no Cartório do Registro Civil de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Itaiópolis/SC; Bacharel Eloi Elias Karasinski, com registro em 03/10/1995, com sede na cidade de Itaiópolis/SC, sito a Avenida Getúlio Vargas nº 1306, centro, CEP 89340-000 é uma associação civil, de direito privado, sem fins lucrativos tendo como finalidade a prestação de serviços sociais voluntários nas áreas de Segurança, Saúde e Defesa Civil, considerada de Utilidade Pública Federal conforme Portaria nº 383 de 25/03/2019 D.O.U. nº 57, Parecer Técnico nº 221/2019-CG/CER/DCEBAS/SAS/MS com deferimento do Certificado de Entidade Beneficiária de Assistência Social - CEBAS, Utilidade Pública Estadual conforme Lei nº 0699 de 08/01/1998 e Utilidade Pública Municipal conforme Lei nº 035/95 de 16/11/1995.

NOTA 02- Apresentação das Demonstrações Contábeis:

As demonstrações contábeis estão sendo apresentada em R\$ Reais, e estão em conformidade com as práticas adotadas no Brasil conforme Resolução CFC nº 1409 de 2012, aprovadas pela ITG 2002 Entidades sem fins de lucros em consonância com o Código Civil conforme Lei 10406/2002, e demais atos normativos aplicáveis a entidade sem fins lucrativos. A entidade esta apresentando o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Período, a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, a Demonstração dos Fluxo de Caixa e as Notas explicativas. As demonstrações contábeis do exercício findo em 31 de dezembro de 2020 e 31 de dezembro de 2019 estão sendo apresentadas para fins comparativos.

Os administradores da entidade optaram pela contratação de contabilidade terceirizada, a qual se encontra perfeitamente atinada à legislação profissional e estando assim, regulamentada pelo Conselho Federal de contabilidade no que tange a questão ética e profissional e ainda conforme previsto em cláusulas contratuais. Assim, a administração da entidade declara que tomou ciência do conteúdo do aludido contrato em todos os seus termos e assim as presentes demonstrações refletem e espelham a realidade da entidade em todos os seus termos. Os resultados produzidos são fruto do documental remetido para contabilização pela administração da entidade, respondendo esta, pela veracidade, integridade e procedência. A administração encontra-se ciente de toda a legislação aqui aplicável especialmente no tocante a Lei 11.101/2005 que informa o contribuinte das suas responsabilidades quanto às documentações e procedimentos. A responsabilidade do profissional contabilista que referenda estas demonstrações contábeis está limitada aos fatos contábeis efetivamente notificados pela administração da entidade a este profissional.

Ao elaborar as demonstrações contábeis, a diretoria avaliou a capacidade da entidade continuar em operação em futuro previsível e declara que não tem a intenção de liquidá-la, ou ainda não apresenta evidências realistas para a descontinuação de suas atividades.

A administração da entidade declara que não ocorreram eventos subsequentes entre a data do encerramento das demonstrações contábeis e a data de autorização para emissão dessas demonstrações.

NOTA 03- Principais Critérios Contábeis e Fiscais Adotados:

A Entidade adota o princípio da competência para registro dos fatos contábeis, bem como para elaboração das demonstrações contábeis, com exceção das Doações que foram reconhecidas em conformidade com o Regime de Caixa, pois, a entidade recebe doações de diversas fontes, principalmente doações espontâneas, combinado ainda com as seguintes práticas:

- A entidade possui a contabilidade com objetivos de um controle patrimonial e melhor gerenciamento, fornecendo dados mais confiáveis da posição financeira e patrimonial da entidade; A administração declara sob sua responsabilidade que as informações fornecidas para elaboração do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis são fidedignas; apresentando de forma apropriada a posição econômica e financeira da entidade.
- Ativos financeiros - Os principais ativos financeiros reconhecidos pela Entidade são: caixa e equivalentes de caixa, representados pelas contas caixa, bancos e aplicações financeiras de liquidez imediata.
- As aplicações financeiras, todas de liquidez imediata foram efetuadas em investimentos de baixo risco; e estão demonstradas pelo valor da aplicação acrescido dos rendimentos correspondentes na data do balanço e no regime de competência.
- Os Ativos e Passivos com prazo inferior a 12 meses estão classificados no circulante, e os Ativos com prazo superior a 12 meses estão classificados como não circulante.
- As despesas são reconhecidas e apropriadas obedecendo ao regime de competência do exercício.

Empresa: ASSOCIACAO DE SERVIÇOS SOCIAIS VOLUNTARIOS DE ITAIOPOLIS
CNPJ: 00.873.055/0001-06 IE: ISENT0
Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 1306
Bairro: Centro
Cidade: ITAIOPOLIS - SC
NIRE: 163

Emp.: 400
Fone: (047)3652-2908

CEP: 89.340-000
Período: 01/01/2020 a 31/12/2020
Data do NIRE: 03/10/1995

Página: 00008

NOTAS EXPLICATIVAS

f) O Trabalho da diretoria eletiva é trabalho voluntário, trabalho este reconhecido como gratuidade por meio da prestação de serviços a entidade e reconhecido em Reais no balanço patrimonial.

g) As contas de ativo imobilizado estão registradas ao custo de avaliação ou aquisição, deduzido a depreciação utilizando o método linear, às taxas anuais estabelecidas pela Receita Federal do Brasil que levam em consideração a vida útil estimada dos bens. (a entidade não apresentou laudo emitido por profissionais especializados fixando percentuais diversos dos fiscais e demais critérios de medição da vida útil de seus ativos). Outros gastos são capitalizados apenas quando há um aumento os benefícios econômicos desse item do imobilizado. Qualquer outro tipo de gasto é reconhecido no resultado como despesa quando incorrido.

h) As Obrigações e outros passivos estão registrados ao custo conhecido ou calculável das obrigações assumidas ou incorridas, quando aplicável, a atualização e outros encargos conhecidos.

Esta entidade é sem fins lucrativos e, portanto goza de isenção do imposto de renda e da contribuição social de acordo com o artigo 15 da Lei nº 9.532/97 e também de isenção de outros tributos federais, tais como a Cofins.

A tributação sobre os rendimentos de aplicação financeira obedece à legislação em vigor e é retida na fonte.

A Associação de Serviços Sociais Voluntários de Itaipópolis é uma Entidade Beneficiária de Assistência Social (CIBAS), cumprindo os requisitos da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

A Entidade aplica integralmente o seu resultado líquido na Manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

Os dirigentes, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores, não percebem remuneração, vantagens ou benefícios por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes são atribuídas estatutariamente.

A Entidade não distribui lucros, dividendos ou bonificações.

A Entidade mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades que asseguram sua exatidão.

Contribuições Sociais Usufruídas: 20% sobre a folha de salários e serviços individuais e autônomos; RAT/SAT 2%; Terceiros 5,8%; Cofins 7,6%, CSLL 9%; Imposto de Renda 15%.

i) A entidade não possui contingências passivas.

NOTA 04- Patrimônio Social:

É constituído integralmente pelos valores originais, com Superavit ou Déficit incorporados, apurados ao final de cada exercício.

NOTA 05- Da Apuração do Resultado de Exercício:

O superávit ou déficit é apurado em conformidade com o regime de competência do exercício.

NOTA 06- Da Origem das Receitas:

As receitas, como regra geral, estão apropriadas obedecendo o regime de competência, tendo como principais receitas as doações voluntárias, oriundas de terceiros de natureza patrimonial e financeira, de caráter público e privado, para custeio de suas atividades. Quanto as Doações escritura pelo Regime de Caixa, pois, a entidade recebe doações de diversas fontes, principalmente doações espontâneas e convênios com entes públicos. As Receitas Financeiras abrangem os rendimentos líquidos sobre aplicações de liquidez imediata. Os recursos provenientes de convênios firmados com órgãos governamentais tem como objetivo principal operacionalizar atividades pré-determinadas.

NOTA 07- Da Origem e Natureza das Despesas:

As despesas são oriundas dos custos diretos com atividade fim da organização, contemplando as despesas operacionais da Entidade e serviços prestados para atender os fins sociais e estatutários, como responsável pelas atividades de prestação de serviços sociais voluntários, nas áreas de Saúde, Assistência Social, Defesa Civil e Segurança.

NOTA 08 - Bens Recebidos com Termo de Cessão de Uso

Recebido Veículo Caminhão Ford/Cargo da ABVESC com Termo Cessão de Uso nº 138/2017, pelo prazo de dez anos, no Valor de R\$174.700,00, efetuado a Instalação de Equipamentos de Combate e Incêndio e Resgate UCIR na Importância de R\$321.800,00.

Empresa: ASSOCIACAO DE SERVIÇOS SOCIAIS VOLUNTARIOS DE ITAIOPOLIS
 CNPJ: 00.873.055/0001-06 IE: ISENTO
 Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 1306
 Bairro: Centro
 Cidade: ITAIOPOLIS - SC
 NIRE: 163

Emp.: 400
 Fone: (047)3652-2908

CEP: 89.340-000
 Período: 01/01/2020 a 31/12/2020
 Data do NIRE: 03/10/1995

Página: 00009

NOTAS EXPLICATIVAS

NOTA 09- Fluxo de Caixa das Atividades Operacionais:

Evidencia as operações entrada e saída de numerário da entidade.

NOTA 10 - Demonstração das Mutações do Patrimônio Social:

Elctuada para evidenciar a movimentação das contas do patrimônio líquido durante o exercício social.

NOTA 11 - Caixa e Equivalentes de Caixa:

Saldos Representados por:	2020	2019
Banco Conta Movimento - Banco do Brasil	41.760,59	11.210,00
Banco Conta Movimento - Sicoob	0,00	0,00
Aplicações - Banco do Brasil	140.860,64	174.149,27
Aplicações - Sicoob	26.479,77	4.067,61
Totais	209.101,00	190.026,88

NOTA 12 - Adiantamentos:

Saldos Representados por:	2020	2019
Fornecedores	0,00	4.000,00
Para Aquisição de Bens Patrimoniais	21.059,00	151.666,44
Totais	21.059,00	155.666,44

Valor de R\$21.059,00 pagamento a Empresa D R J Radiocomunicação Ltda.

NOTA 13 - Imobilizado:

Saldos Repres. Por:	Orig. Ant.	Aquisições	Dep. Acum.	Liq. 2020	Liq. 2019
Ferrenos	210.000,00	0,00	0,00	210.000,00	210.000,00
Edificações	130.000,00	0,00	31.199,76	98.800,24	104.000,20
Veiculos	156.005,00	0,00	122.496,66	33.508,34	51.079,30
Moveis Utensilhos	12.663,60	1.599,90	6.773,80	7.489,70	7.182,82
Equip Comum. Informatica	14.311,96	33.138,25	7.145,92	40.304,29	9.123,92
Maquinas e Equipamentos	38.641,50	57.527,50	21.085,40	75.083,60	24.888,49
Equip Combate Inc Resg. Veic.	0,00	321.800,00	29.498,37	292.301,63	0,00
Totais	561.622,06	414.065,65	218.100,01	757.187,89	400.274,73

NOTA 14 - Obrigações:

Saldos Representados por:	2020	2019
Salários a Pagar	5.974,57	0,00
Provisão Férias	8.457,28	0,00
Previdência Social	585,77	0,00
FGTS	820,26	0,00
IRRF	182,36	0,00
Fornecedores	91,24	2.070,52
Outras Obrigações	0,00	188,74
Totais	16.111,48	2.259,26

Empresa: ASSOCIACAO DE SERVIÇOS SOCIAIS VOLUNTARIOS DE ITAIOPOLIS
CNPJ: 00.873.055/0001-06 IE: ISENTO
Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 1306
Bairro: Centro
Cidade: ITAIOPOLIS - SC
NIRE: 163

Emp.: 400
Fone: (047)3652-2908

CEP: 89.340-000
Período: 01/01/2020 a 31/12/2020
Data do NIRE: 03/10/1995

Página: 00010

NOTAS EXPLICATIVAS

NOTA 15 - Patrimônio Líquido:

Saldos Representados por:	2020	2019
Patrimônio Social	832.953,17	625.794,22
Superavit/Déficit/Ajustes/Perdas	221.827,53	207.158,95
Patrimônio Social Líquido	1.054.780,70	832.953,17

Resultado do Exercício:

No exercício de 2020, a Entidade, obteve no confronto entre as Receitas Arrecadadas e as Despesas Realizadas um Superavit no Valor de R\$211.827,53, Incorporado no Patrimônio Social.

NOTA 16 - Receitas período 01/01/2020 à 31/12/2020:

Convênio Estado	126.881,95
Convênios Município	209.133,56
Doações Pessoas Jurídicas	11.190,35
Doações Pessoa Físicas	2.940,00
Eventos Sociais - Pedagogia	13.241,22
Convênio SUS	21.929,68
Convênio Celesc	123.664,28
Rendimentos Aplicações Financeiras	1.682,43
Rendimentos Investimentos/Participações Sicoob	262,19
Totais	510.926,56

NOTA 17 - Despesas período 01/01/2020 à 31/12/2020:

Despesas com Empregados	88.636,07
Encargos Sociais	6.414,24
Despesas Tributos	1.430,31
Encargos Financeiros s/ Títulos	12,86
Contribuições ABYDESC	2.858,40
Serviços Profissionais	3.680,00
Combustíveis e Lubrificantes	32.131,60
Manutenção Veículos	18.908,22
Depreciações Bens Patrimoniais	62.852,58
Manutenção de Imóveis	2.978,58
Luz Energia Elétrica	4.182,84
Água	1.632,43
Telefone	3.795,37
Tarifas Bancárias	2.284,05
Uniformes Vestimentas Materiais	4.180,80
Cozinha e Refeitório	15.117,88
Material Uso e Consumo	12.395,46
Manutenção Maq Equipamentos e Utilidades de Uso	4.474,00
Cartório	14,14
Propaganda Publicidade - Jornal	100,00
Serviços Transporte - Fretes	97,52
Correios	10,30
Serviços Prestados Terceiros	18.909,00
Internet/Serv Comunicação Multimídia	1.089,00
Seguros	913,38
Totais	289.099,03

Empresa: ASSOCIACAO DE SERVIÇOS SOCIAIS VOLUNTARIOS DE ITAIOPOLIS
CNPJ: 00.873.055/0001-06 IE: ISENT0
Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 1306
Bairro: Centro
Cidade: ITAIOPOLIS - SC
NIRE: 163

Emp.: 400
Fone: (047)3652-2908
CEP: 89.340-000
Período: 01/01/2020 a 31/12/2020
Data do NIRE: 03/10/1995

Página: 00011

NOTAS EXPLICATIVAS

DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA DO EXERCÍCIO

Receitas das Atividades Operacionais	2020	2019
(+) Recebimentos /Receitas	508.981,94	366.907,55
(-) Pagamentos	(484.008,79)	(304.458,97)
(-) Recolhimentos ao Governo	(7.844,55)	(2.095,41)
(=) Disponibilidade Gerada pelas Atividades Operacionais	17.128,60	60.353,17

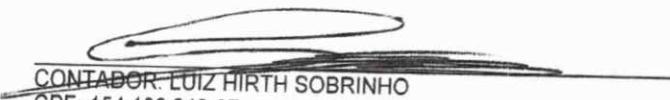
Receitas das Atividades de Investimentos	2020	2019
(-) Recebimentos das Aplicações Financeiras/Participações	1.945,52	6.354,58
(=) Disponibilidades Geradas Atividades Investimentos	1.945,52	6.354,58

Aumento/Diminuição nas Disponibilidades	2020	2019
Disponibilidades - Início do Período	190.026,88	123.319,13
Disponibilidades - Fim do Período	209.101,00	190.026,88

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO SOCIAL

Patrimônio Social	2020	2019
Saldo Inicial	832.953,17	625.794,22
Superávit/Déficit do Exercício	221.827,53	207.158,95
Saldos Finais	1.054.780,70	832.953,17


PRESIDENTE: FATIMA KRAIEVSKI WILINSKI
RG: 3.803.894/SSP/SC
CPF: 024.044.749-28


CONTADOR: LUIZ HIRTH SOBRINHO
CPF: 154.188.040-87
CRC: SC00805006 SC
RG: 317058/SSP/SC



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 018/2021

Ninguém quer o bem público que não está de acordo com
o seu. Jean Jacques Rousseau

Solicitante: Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça

Assunto: Projeto de Lei nº 010/2021, de 01º de abril de 2021.

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal

Ementa: Dispõe sobre a desafetação e posterior outorga de concessão de direito real de uso de trecho projetado da Rua Universindo Pinotti e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que dispõe sobre a desafetação e posterior outorga de concessão de direito real de uso de trecho projetado da Rua Universindo Pinotti.

O encaminhamento do projeto de lei veio através do ofício nº 129/2021-GP, acompanhado da justificativa, protocolizado no Poder Legislativo no dia 05.04.2021.

Em síntese, o Poder Executivo pretende a autorização Legislativa, para realizar a Desafetação do trecho projetado da Rua Universindo Pinotti e, conseqüentemente, conceder o direito real de uso, por prazo indeterminado para a Associação de Serviços Sociais Voluntários de Itaiópolis (Bombeiros Voluntários). Além disso, com a proposta, pretende que o Poder Legislativo homologue a dispensa de licitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

2

Encaminhamos em anexo para a apreciação de Vossa Excelência e demais Vereadores, o Projeto de Lei suprarreferido que *dispõe sobre a desafetação e posterior outorga de Concessão de Direito Real de Uso de trecho projetado da Rua Universindo Pinotti e dá outras providências.*

Tal outorga de Concessão de Direito Real de Uso se faz necessária em razão da necessidade de melhorias nas estruturas físicas da Associação de Serviços Sociais Voluntários, conhecida popularmente como Bombeiros Voluntários, a qual presta relevantíssimos serviços para a sociedade itaiopolense. Por se tratar de uma área lindeira à sede deles, bem como não ter sido realizada a abertura da via pública projetada, a utilização da mesma tornou-se oportuna e conveniente.

Recebido por essa assessoria em 12.04.2021.

Esse é o breve relato.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II – 1. Da Forma:

O presente projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo tem por escopo autorizar o Poder Executivo a realizar a Desafetação do trecho projetado da Rua Universindo Pinotti e, conseqüentemente, conceder o direito real de uso, por prazo indeterminado para a Associação de Serviços Sociais Voluntários de Itaiópolis (Bombeiros Voluntários). Além disso, com a proposta, **pretende que o Poder Legislativo homologue a dispensa de licitação.**

O objeto da proposição insere-se no rol da competência legislativa municipal, porquanto trate de assunto de interesse local, nos termos permitidos pela legislação federal e dispostos na Lei Orgânica Municipal.

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Lei Orgânica Municipal

Art. 14 - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIPÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIPÓPOLIS
-SC

www.camaraitaipolis.sc.gov.br

[...]

Art. 98 O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado ou homologado pela Câmara de Vereadores.

Evidencia-se, assim, a inexistência de vício de origem legiferante na proposição. Há que se observar, também, que o projeto de lei é hábil, ao menos na forma, à pretensão do autor e a via eleita está em consonância com a legislação vigente.

O presente projeto de lei não tem status constitucional porque não dispõe conteúdo modificador à Lei Orgânica.

Por fim, quanto à técnica de elaboração e redação, a proposição, salvo melhor juízo, atende as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe normas sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis e outros atos normativos.

Assim, quanto à forma, não há óbice

II - 2. Da Matéria:

Oportuno lembrar, ad initio, que à Assessoria Jurídica legislativa, no exercício das competências que lhe são atribuídas, não compete a análise do mérito das proposições, sob os aspectos de conveniência e oportunidade, mas tão somente sob a ótica da legalidade e constitucionalidade. Assim, não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida para o município e para os munícipes (questões de interesses políticos), mas sim se os mesmos não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.

Cumprе lembrar, ainda, que o artigo 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que *"o advogado é indispensável a administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei"*.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906/94, assevera que o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações (art. 2, §3º).

Logo, importante frisar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.

Ressalva posta, temos, materialmente, uma proposição que visa autorizar o Poder Executivo a realizar a Desafetação do trecho projetado da Rua Universindo Pinotti e, posteriormente, conceder o direito real de uso, por prazo indeterminado para a Associação de Serviços Sociais Voluntários de Itaiópolis (Bombeiros Voluntários).

O código civil, no seu artigo 98, conceitua os bens públicos como sendo aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno. No artigo 99, o Estatuto Civil faz uma divisão tripartite, classificando-os em três diferentes espécies.

Eis a redação de referidos artigos.

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;
II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispendo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro, *“uso privativo, que alguns denominam de uso especial, é o que a Administração Pública confere, mediante título jurídico individual,*



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

a pessoa ou grupo de pessoas determinadas, para que o exerçam, com exclusividade, sobre parcela de bem público. Pode ser o outorgado a pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas".¹

Na mesma linha, José dos Santos Carvalho Filho esclarece que "uso privativo, ou uso especial privativo, é o direito de utilização de bens públicos conferido pela Administração a pessoas determinadas, mediante instrumento jurídico específico para tal fim". E acrescenta "o uso privativo pode alcançar qualquer das três categorias de bens públicos".²

O uso privativo de bens públicos, de qualquer das três espécies (uso comum, uso especial e dominical), por particulares, pode se dar por meio dos seguintes instrumentos jurídicos de direito público: a) autorização de uso; b) permissão de uso; c) concessão de uso; d) concessão de direito real de uso; e) cessão de uso.

Para apreciação do presente Projeto de Lei, imperativo distinguir a diferença existente entre concessão administrativa de uso e concessão de direito real de uso. Assim:

A concessão de uso de bem público é o ajuste que se dá entre a Administração, tida como concedente, e um particular, visto como concessionário, em que aquela outorga a este a utilização exclusiva de um bem de seu domínio, para que o explore por sua conta e risco, respeitando a sua específica destinação, bem como as condições avençadas com a Administração, tais como prazo, preço a ser cobrado do público, entre outras. Por outro lado, **a CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE BEM PÚBLICO é o contrato que tem como objeto a transferência da utilização de terreno público ao particular, como direito real resolúvel, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social, consoante art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28.02.67, que a instituiu, sendo que a referida transferência poderá ser, à vista do aludido dispositivo, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado.** (Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite.)

Desta feita, a concessão de uso (concessão administrativa), é um contrato administrativo através do qual o Poder Público concede a alguém o uso exclusivo de determinado bem público para que o explore segundo sua destinação específica.

¹ Direito Administrativo, Atlas, 13ª ed., 2001, p. 549.

² Manual de Direito Administrativo, Lumen Juris, 8ª ed. 2001, p. 849/850.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Já a concessão de direito real de uso, tema da presente proposição, instituto criado pelo Decreto-lei 271/67, é a transferência à particular, pela Administração, da posse de imóvel público para ser por ele utilizado ou explorado em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra **exploração de interesse social**, passível de registro.

No mesmo sentido, os ensinamentos de Jessé Torres Pereira Júnior:

Quanto à referência que o §3º faz à concessão de direito real de uso, para cuja licitação é obrigatória a modalidade concorrência, tenha-se em vista que se cuida de espécie própria, não se confundindo com a concessão de uso, muito menos com a concessão de serviço público. Não se poderá estender à licitação para concessão administrativa de uso a exigência de concorrência, modalidade somente obrigatória quando se tratar de concessão de direito real de uso.

A distinção é conceitual, de há muito posta na doutrina, e tem sido acolhida no decisório do Tribunal de Contas da União. Apreciando representação que verberava a cessão de espaço de prédio público para a instalação de cantina, sem concorrência, a Corte fez ver que tem 'havido compreensão equivocada do dispositivo legal invocado. A legislação pertinente, bem como a doutrina, deixam cristalino que os casos de cessão de uso de cantinas não são concessões de direito real de uso, instituto esse destacado pelo §3º do art. 23 da Lei nº 8.666/93.

Concessão de direito real de uso é o contrato pelo qual a Administração transfere o uso gratuito ou remunerado de terreno público a particular, para que dele se utilize em fins de interesse social, sendo transferível por ato *inter vivos* ou *causa mortis*.

Já a concessão administrativa de uso, aplicável às cantinas em espaços de repartições públicas, confere ao titular do contrato um direito pessoal de uso do bem público privativo e intransferível". Daí a denúncia haver sido julgada improcedente."(Comentários a Lei de Licitações e Contratações da Administração

Pública. 5ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 253).

Marçal ensina "a concessão de uso de bem público é um contrato administrativo por meio do qual um particular é investido na faculdade de usar de um bem público durante período de tempo determinado, mediante o cumprimento de requisitos estabelecidos, assegurando-se ao poder concedente as competências próprias do direito público".³

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 11ª ed. P. 1205.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Por fim, de modo a evitar dúvidas entre a concessão de uso simples e **a concessão de direito real de uso**, é sempre relevante notar que, enquanto a primeira revela o uso de caráter pessoal [em geral, obrigacional] de um bem público, esta última trata o uso do bem público como verdadeiro direito real resolúvel, transferível a terceiros, como é possível verificar da lição doutrinária, verbis:

Concessão de direito real de uso, instituto previsto no art. 7º do Decreto lei 971, de 28.2.67, com a redação dada pela Medida Provisória 335, de 23.12.2006, convertida na Lei 11.481, de 31.5.2007, é o contrato pelo qual a Administração transfere, por tempo certo ou por prazo determinado, como direito real resolúvel, o uso remunerado ou gratuito de terreno público para que seja utilizado com fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, edificação cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social.

Consoante dispõe o § 4º do preceptivo citado, salvo reserva contratual, o direito por tela instaurado é transmissível por ato inter vivos ou mortis causa, como os demais direitos reais sobre coisas alheias.

Desde logo diverge da simples concessão de uso pelo fato de, ao contrário daquela na qual apenas se compõem um direito de natureza obrigacional (isto é, pessoal), instaura um direito real.

Possui, então, como características inerentes sua imediata adesão à coisa e o chamado direito de sequela, que enseja a persecução do bem. É exclusivo, vale dizer, sobre o bem em que recai não incidirá outro direito da mesma espécie, e é protegido por ação real, graças ao que "prevalece contra qualquer que detenha a coisa". É oponível erga omnes, ou seja, contra todos, pois confere ao titular a prerrogativa de vê-lo respeitado por quaisquer sujeitos, os quais ficam impedidos de opor-lhe qualquer embaraço. Seu exercício independe da colaboração de terceiro; faz-se de per si, diretamente, na relação entre o sujeito e a coisa, ao contrário dos direitos pessoais.

(...)

Sem embargo da parentela com o direito de superfície, o certo é que com as características atribuídas pelo Decreto-lei 271 ganhou fisionomia específica, em que sobressai seu caráter conaturalmente resolúvel, conforme consta do próprio art. 7º precitado, se (a) o concessionário distrair o bem da destinação contratualmente estabelecida ou (b) descumprir cláusula resolutória do ajustes, consoante dispõe o § 3º do mesmo preceptivo." (Mello, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 28ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 937) (g. n.) 38.

Em resumo, pode-se dizer que a concessão de direito real de uso constitui: I direito real resolúvel, consistente no uso remunerado ou gratuito de terreno público para que seja utilizado com fins específicos do Decreto-lei nº 271/67 (regularização fundiária, urbanização,



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
-SC

www.camaraiteiopolis.sc.gov.br

edificação, entre outras modalidades de interesse social); II direito transmissível por ato inter vivos ou mortis causa, como os demais direitos reais sobre coisas alheias; III tem como característica inerente o direito de sequela, que enseja a perseguição do bem; e IV é resolúvel, em face do descumprimento da destinação contratualmente estabelecida pelo concessionário

Decreto-lei n.º 9.760/46:

A cessão de uso de bem público foi regulada originariamente no

Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos.

§ 3º A cessão se fará quando interessar à União concretizar, com a permissão da utilização gratuita de imóvel seu, auxílio ou colaboração que entenda prestar.

E atualmente tal cessão de uso vem regulada na Lei n.º 9.636/98:

Art. 18. A critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, imóveis da União a:

I - Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

II - pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 3º A cessão será autorizada em ato do Presidente da República e se formalizará mediante termo ou contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo para seu cumprimento, e tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no ato autorizativo e consequente termo ou contrato.

Da Lei Orgânica retiramos:

Art. 31 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
[...]

VI - concessão administrativa de uso dos bens municipais;

Art. 98 O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado ou homologado pela Câmara de Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

9

Pelo que se depreende a justificativa, o terreno que se pretende ceder através de direito real de uso não está sendo utilizado pela Municipalidade, portanto, conclui-se que poderá ser desafetado do fim público.

A Constituição da República de 1988 instituiu a licitação como regra nas contratações realizadas pela Administração Pública, conforme se verifica no inciso XXI, art. 37, da Carta Magna. Ao agir assim, busca-se obter a melhor contratação, ou seja, aquela mais vantajosa para a Administração Pública com observância dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência.

A administração não pode se dar de modo arbitrário. Por isso, cabe trazer à baila o dever que possui a Administração em proceder à licitação, nos seguintes casos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Assim, é de cristalino que o Poder Público tem o dever licitar as concessões de espaço público, utilizando-se, ainda, no caso de Concessão de Direito Real de Uso, obrigatoriamente da modalidade concorrência, como bem explicita a Lei Geral de Licitações:

Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAÍÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAÍÓPOLIS
-SC

www.camaraitaipolis.sc.gov.br

contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei

10

Art. 23.

[...]

§ 3º - A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

Segundo o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello:

A licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.⁴

A Lei Orgânica prevê expressamente a obrigatoriedade de licitação, na modalidade de concorrência pública, para que ocorra a concessão de direito real de uso. Todavia, também estabelece que pode haver dispensa da licitação, quando **houver relevante interesse público, devidamente justificado ou homologado pela Câmara de Vereadores, in verbis:**

Art. 98 O **Município** preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, **outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.**

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou **quando houver relevante interesse público, devidamente justificado ou homologado pela Câmara de Vereadores.**

Verifica-se, salvo melhor juízo, que o imóvel poderá ser desafetado. Desta sorte, para que ocorra a concessão de direito real de uso como pretendido no presente projeto de lei, necessita ter autorização legal, avaliação do imóvel e, por pretender a concessão com dispensa da licitação (concorrência), comprovação do interesse público.

4 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. Editora Malheiros, 25ª Edição, 2008, p.516.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Desnecessários maiores comentários sobre a autorização legislativa, vez que apresentado o projeto de lei. **No tocante a avaliação, se faz necessária, tendo em vista que não foi apresentada a avaliação do imóvel.**

A questão a ser examinada com maior rigor, pois o terreno, in casu, passará às entidades de forma direcionada e sem licitação, será o interesse público.

Na justificativa que acompanha o projeto de Lei, o Chefe do Poder Executivo asseverou que o imóvel será destinado à Associação de Serviços Sociais Voluntários (Bombeiros Voluntários).

Verifica-se, pelas informações obtidas de modo verbal pelos nobres Edis, que no local é uma área sem uso, e sem qualquer precisão de uso, mesmo porque não há recursos públicos disponíveis para qualquer obra no local. Assim, a concessão do direito real de uso na forma estabelecido na lei, ao que parece, trará proveitos efetivos à comunidade, não se podendo chegar, ao menos pelas informações até o momento obtidas, a outra conclusão: longe de qualquer lesividade, a concessão representa grande benefício ao interesse público, vez que toda a população será agraciada com os benefícios das instalações, visto que os Bombeiros Voluntários terão melhores condições em suas instalações. Neste norte, salvo melhor juízo, não há qualquer prejuízo ao erário.

Ademais, necessário analisar, a competência do ente municipal para legislar quanto à maneira de como dispor de seus bens, alterando ou suplementando o que estiver previsto na Lei de Licitações.

A respeito, ensina Toshio Mukai:

APLICABILIDADE DAS NORMAS GERAIS A ESTADOS E MUNICÍPIOS "[...] entendemos que as normas da atual lei, que possam ser consideradas como sendo normas gerais, são cogentes a Estados e Municípios, independentemente de adaptações legislativas destes às normas gerais daquela. "Em outros termos, as normas estaduais e municipais existentes que colidirem com as normas gerais (que assim possam ser consideradas legitimamente) da lei deverão ser afastadas, para dar lugar à aplicação direta da norma geral; ao contrário, as normas da atual lei que não puderam ser consideradas normas gerais deverão ser afastadas em sua aplicação por



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Estados, Municípios e entidades da Administração indireta, federal, estadual e municipal se colidentes com suas normas específicas, ou ainda que não colidentes, pois tais entidades estão obrigadas apenas a observar as normas gerais da legislação federal" (Licitações e contratos públicos. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 10).

Continuando o renomado autor, ao referir ensinamento de Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, discorreu que:

Em nosso sistema federativo a União não deve e não pode exceder-se no exercício das suas atribuições, entrando em pormenores e prescrevendo, quase complementamente, sobre a matéria, pois desse modo viria a anular a verdadeira competência dos Estados particulares". Concluiu afirmando que a União invadiu a competência legislativa de outros entes federativos, extrapolando a sua atividade coordenadora e elaborou rol dos artigos da Lei de Licitações que podem ser classificados como normas gerais. Nesse rol não há referência ao art. 17, cuja aplicabilidade é ora reclamada pelo munícipe (Op. cit., p. 10-14).

E, mais adiante, complementa o doutrinador:

"A atitude do legislador de estabelecer normas gerais de licitações e contratos para a Administração Pública, e considerando todas as disposições como sendo normas gerais, como fazem os arts. 117 e 118, acabou por esvaziar a competência constitucionalmente atribuída aos entes federados. "Nesse sentido entendemos inconstitucional o caput do art. 17, que usurpa a competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios, ao estabelecer condutas para a Administração Pública indistintamente" (Op. cit., p. 51).

A tese sustentada pela doutrina em referência tem abrigo em precedente do Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA. Lei n. 8.666, de 21.06.93. I. - Interpretação conforme dada ao art. 17, I, "b" (doação de bem imóvel) e art. 17, II, "b" (permuta de bem móvel), para esclarecer que a vedação tem aplicação no âmbito da União Federal, apenas. Idêntico entendimento em relação ao art. 17, I, "c" e par. 1. do art. 17. Vencido o Relator, nesta parte. II. - Cautelar deferida, em parte" (ADI-MC n. 927, Min. Carlos Velloso).

A propósito, calha transcrever trecho do mencionado julgado:

O caput do art. 17 veicula, sem dúvida, norma geral, ao subordinar a alienação de bens públicos ao interesse público devidamente justificado e ao exigir a avaliação. O inciso I do mesmo artigo contém, também norma geral, ao

"Itaiópolis, aqui você tem valor!"



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

a Administração a adotar um outro procedimento em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não-incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem se caracteriza uma livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9 ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 186 e 230).

A única hipótese de eiva da ilegalidade, in casu, seria a afronta ao princípio da isonomia, que restaria configurada no caso de uma associação com as mesmas finalidades da mencionadas no projeto de lei, que também tivesse condições de arcar com os encargos fosse preterida, porém, salvo melhor juízo, não ocorre no caso em comento.

A concessão de direito real de uso salvaguarda o patrimônio da Administração e evita a alienação de bens públicos, autorizada às vezes sem qualquer vantagem para ela. Além do mais, o concessionário não fica livre para dar ao uso a destinação que lhe convier, mas, ao contrário, será obrigado a destiná-lo ao fim estabelecido em lei, o que mantém resguardado o interesse público que originou a concessão real de uso.

Ademais, oportuno registrar que, em sendo aprovado o projeto de lei, com autorização legislativa para dispensar a concorrência, o Poder Executivo terá formalizar o procedimento licitatório de dispensa.

Por fim, salvo melhor juízo, o presente projeto de Lei deve ser submetido ao conselho da cidade, conforme previsto no artigo 38, VII, Lei Complementar nº 07/2008 e art. 44 da Lei nº 270/2008, *in verbis*:

Art. 38 As atribuições do Conselho da Cidade são:

- I - monitorar, fiscalizar e avaliar a implementação deste Plano Diretor;
- II - monitorar, fiscalizar e avaliar a implementação dos instrumentos de política urbana previstos neste Plano Diretor;
- III - participar na elaboração e/ou alteração de legislações decorrentes deste Plano Diretor e outras que dispõem sobre assunto relacionados com o planejamento e gestão territorial;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

IV - deliberar sobre a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial;

V - deliberar sobre a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social nos termos da lei federal nº 11 124/2005;

VI - deliberar e emitir pareceres sobre proposta de alteração deste Plano Diretor;

VII - deliberar sobre projetos de lei de interesse da política territorial, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal;

VIII - receber, de setores da sociedade, matérias de interesse coletivo relacionadas com o planejamento e gestão territorial e encaminhar para discussões;

IX - zelar pela integração das políticas setoriais;

X - deliberar sobre as omissões e contradições da legislação que incidem no planejamento e gestão territorial do município;

XI - convocar, organizar e coordenar as Conferências Municipais da Cidade;

XII - convocar audiências públicas quando achar necessário discutir temas relacionados com o planejamento e gestão territorial;

XIII - propor acordos de convivência;

XIV - tratar de assuntos federativos pertinentes à política territorial e propor acordos nos casos de conflitos de interesse;

XV - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Parágrafo Único - O poder executivo deve fornecer informações, divulgar documentos oficiais e garantir suporte técnico, infra-estrutura e recursos necessários ao pleno funcionamento do Conselho da Cidade.

Art. 44 Os casos omissos e a revisão periódica serão examinados pelo órgão municipal competente, ouvido o Conselho da Cidade.

O projeto foi submetido ao conselho da cidade, conforme cópia da ata do dia 28/01/2021.

O projeto deverá ser submetido à apreciação das seguintes **COMISSÕES PERMANENTES**: Legislativa Permanente de Redação, Legislativa e Justiça (Art. 68 R. I.), Legislativa Permanente de Finanças e Orçamento e Contas do Município (Art. 69 R.I.).

Aliás, o presente projeto de lei terá turno único de votação e passará pelo crivo da **MAIORIA SIMPLES** como quórum de aprovação (artigo 100, inciso I da Resolução nº 020/2006, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Itaiópolis/SC).

Art. 100 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria:

I - simples, sempre que necessitar da metade mais um dos votos dos Vereadores presentes na reunião;

Voto do presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

I - executar as deliberações do Plenário;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS
-SC

www.camaraitaipolis.sc.gov.br

II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.

§ 1º O presidente da Câmara Municipal exercerá direito de voto somente nos casos seguintes:

I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);

II - nos casos de desempate;

III - quando em votação secreta;

IV - quando da eleição da Mesa;

V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;

VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;

VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, o presidente não votará, **salvo se ocorrer empate.**

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) *Sem grifo no original.*

III - CONCLUSÃO

Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina:

1. Não há óbice quanto a forma.
2. **RECOMENDA** seja solicitada avaliação do imóvel que será desafetado e concedido o direito real de uso.
3. Por outro lado, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 010/2021, **desde que tenha sido realizada a avaliação.** Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

17

Frente as breves razões expostas, esta Assessoria opina, desde que realizada as sugestões, favoravelmente à tramitação da presente proposição, porquanto quaisquer indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, cabe ao Plenário, soberanamente, deliberar sobre o mérito.

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, sub censura.

Itaiópolis/SC, 12 de abril de 2021

Antonio Heloi Koaski Passarelli

Assessor Jurídico da Câmara Municipal

OAB/SC 31.359



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 129/2021/GP

Itaiópolis, 1º de abril de 2021.

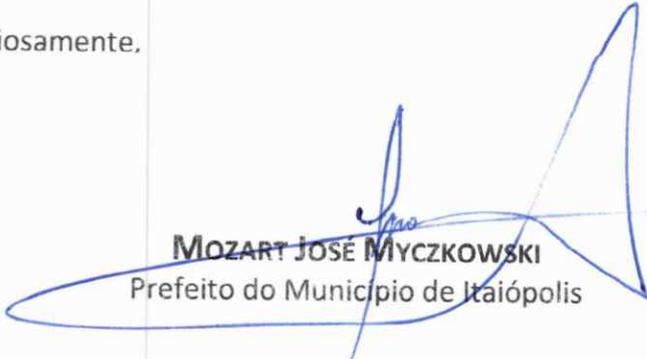
Excelentíssima Senhora
CAROLINA GAIO
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
Câmara de Vereadores de Itaiópolis

Assunto: Encaminha PL nº 010/2021

Senhora Presidente;

1. Cumprimentando-a cordialmente venho, pelo presente, encaminhar em anexo, o **Projeto de Lei nº 010/2021** de 1º de abril de 2021, que *"dispõe sobre a desafetação e posterior outorga de concessão de direito real de uso de trecho projetado da Rua Universindo Pinotti e dá outras providências"*, para apreciação e votação dos Nobres Vereadores.
2. Crendo na aprovação do Projeto de Lei supramencionado, colho do ensejo para reiterar votos de respeito e consideração.

Atenciosamente,


MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI
Prefeito do Município de Itaiópolis



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 010/2021, DE 1º DE ABRIL DE 2021

**DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO E POSTERIOR OUTORGA DE
CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE TRECHO
PROJETADO DA RUA UNIVERSINDO PINOTTI E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar de sua destinação e locação original de via pública como bem de uso comum do povo, o trecho projetado da Rua Universindo Pinotti, com área de 406,40 m² (quatrocentos e seis metros e quarenta centímetros quadrados), localizado entre a Rua Carlos Glotob Link e Avenida Getúlio Vargas.

Parágrafo único. A área mencionada no *caput* possui as confrontações descritas no Memorial Descritivo anexo a esta Lei.

Art. 2º A área descrita no artigo anterior passa a constituir-se de área urbana com características de bem dominial, devendo ser registrada como tal no Cartório de Registros de Imóveis da Comarca, conforme planta e memorial descritivo, parte integrante desta Lei.

Art. 3º Fica autorizada a outorga de Concessão de Direito Real de Uso da área discriminada no artigo 1º, mediante escritura pública, para a Associação de Serviços Sociais Voluntários de Itaiópolis.

Art. 4º A presente outorga de Concessão de Direito Real de Uso tem por finalidade a ampliação das instalações da Associação de Serviços Sociais Voluntários de Itaiópolis.

Art. 5º O outorgado não poderá, sob pena de reversão:

- I – desviar a finalidade ou deixar de utilizar o imóvel;
- II – deixar de cumprir os encargos da Concessão de Direito Real de Uso; e
- III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de outorga de Concessão de Direito Real de Uso do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 6º A reversão de que trata o art. 5º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 7º A edificação de benfeitorias não outorga ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaiópolis, 1º de abril de 2021.



MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI
Prefeito do Município de Itaiópolis

MEMORIAL DESCRITIVO

Propriedade: Lote 01
Proprietário: Prefeitura Municipal de Itaiópolis
Município: Itaiópolis Estado: SC
Comarca: Ofício de Registro de Imóveis – Comarca de Itaiópolis
Matrícula: Sem registro (Rua)
Área: 406,40 m² Perímetro: 94,58 m
Acesso: Av. Getúlio Vargas



DESCRIÇÃO

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **V1**, de coordenadas **N 7.085.233,563 m e E 609.118,802 m**; deste, segue confrontando com Associação de Serviços Sociais Voluntários (Corpo de Bombeiros Voluntários de Itaiópolis) - Matrícula 15.012; com os seguintes azimutes e distâncias: 90°32'24" e 32,31 m até o vértice **V2**, de coordenadas **N 7.085.233,258 m e E 609.151,108 m**; deste, segue confrontando com Av. Getúlio Vargas; com os seguintes azimutes e distâncias: 180°23'24" e 11,58 m até o vértice **V3**, de coordenadas **N 7.085.221,675 m e E 609.151,029 m**; deste, segue confrontando com Associação de Serviços Sociais Voluntários (Corpo de Bombeiros Voluntários de Itaiópolis) - Matrícula 14.476; com os seguintes azimutes e distâncias: 270°32'20" e 13,00 m até o vértice **V4**, de coordenadas **N 7.085.221,797 m e E 609.138,031 m**; deste, segue confrontando com Associação de Serviços Sociais Voluntários (Corpo de Bombeiros Voluntários de Itaiópolis) - Matrícula 14.477; com os seguintes azimutes e distâncias: 270°32'20" e 13,00 m até o vértice **V5**, de coordenadas **N 7.085.221,919 m e E 609.125,034 m**; deste, segue confrontando com Fernando Teixeira - Matrícula 14.165; com os seguintes azimutes e distâncias: 270°32'20" e 11,86 m até o vértice **V6**, de coordenadas **N 7.085.222,031 m e E 609.113,172 m**; deste, segue confrontando com Rua Carlos Glotob Link; com os seguintes azimutes e distâncias: 26°01'21" e 12,83 m até o vértice **V1**, de coordenadas **N 7.085.233,563 m e E 609.118,802 m** até o vértice inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, Meridiano Central 51o WGr e encontra-se representadas no Sistema UTM, tendo como datum o **SIRGAS2000**. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

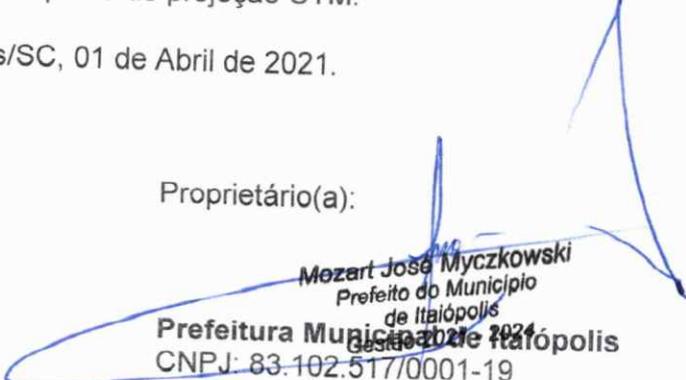
Itaiópolis/SC, 01 de Abril de 2021.

Responsável técnico:


Rafael Budnik
Técnico em agrimensura
CFT nº 08124143900

Rafael Budnik
Técnico em Agrimensura
Matrícula: 8613

Proprietário(a):


Mezarit José Myczkowski
Prefeito do Município
de Itaiópolis
Prefeitura Municipal de Itaiópolis
CNPJ: 83.102.517/0001-19



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA
(Projeto de Lei nº 010/2021)

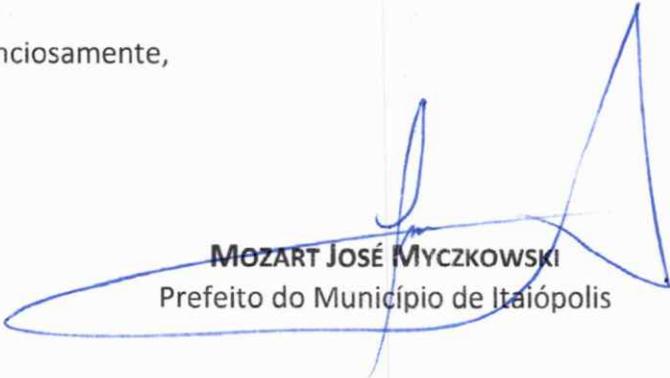
Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminhamos em anexo para a apreciação de Vossa Excelência e demais Vereadores, o Projeto de Lei suprarreferido que *dispõe sobre a desafetação e posterior outorga de Concessão de Direito Real de Uso de trecho projetado da Rua Universindo Pinotti e dá outras providências.*

Tal outorga de Concessão de Direito Real de Uso se faz necessária em razão da necessidade de melhorias nas estruturas físicas da Associação de Serviços Sociais Voluntários, conhecida popularmente como Bombeiros Voluntários, a qual presta relevantíssimos serviços para a sociedade itaiopolense. Por se tratar de uma área lindeira à sede deles, bem como não ter sido realizada a abertura da via pública projetada, a utilização da mesma tornou-se oportuna e conveniente.

Por essas razões apresento aos nobres Edis desta casa o presente Projeto de Lei e conto com apoio de todos em favor da aprovação.

Atenciosamente,



MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI
Prefeito do Município de Itaiópolis



CONFERE COM O ORIGINAL:

EM 01/04/2021

Hélio Luís Dresseno
Controlador Interno

CONSELHO DA CIDADE

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DA CIDADE

Itaiópolis, 28 de janeiro de 2021

1. PAUTA

- ITEM nº 1: Ratificação da decisão tomada Pelo Conselho da Cidade na Reunião de 18 de fevereiro de 2020, referente ao Projeto de Lei nº 001/2020, que dispõe sobre a desafetação e Posterior outorga de Concessão de Direito real de Uso de trecho projetado da Rua Universindo Pinotti.

- ITEM Nº 2: Análise do Produto Final da Revisão do Plano Diretor.

2. QUORUM DE INSTALAÇÃO

Estiveram presentes um total de 21 (vinte e uma) pessoas, sendo 10 (dez) Conselheiros titulares, 1 (um) suplente representando o titular ausente, 2 (dois) assistentes e 8 (oito) convidados.

3. INÍCIO DA REUNIÃO

14:00 horas

4. PRESENTES

Aos vinte e oito dias do mês de fevereiro de 2021, nas dependências da Prefeitura Municipal de Itaiópolis, reuniram-se os membros do Conselho da Cidade, estando presentes:

Curt Otinoel Silveira – Presidente

Eduardo Pimentel (Secretaria Municipal de Administração e Finanças)

Vania Cristina Capregheer (Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação)

Amauri Gelbcke (Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente)

Edmilson Tavares (Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Cultura e Turismo)

Everton Carlos Andrzejewski (Departamento de Indústria e Comércio e Defesa Civil)

Jhonny Fusinato Franzone (CMDR)

Everton Renan Kociolek (clubes de serviços de Itaiópolis)

Acácio Ribovski (OAB)

Cleber Odorizzi (Prefeitura Municipal de Itaiópolis)

Felipe Pedron (Conselho de Arquitetura e Urbanismo -CAU)

Hélio Luís Dresseno (Assistente)

Pedro Victor Veiga (Assistente)

Amaury Kazmierczak (convidado)

Fernando Schneider (convidado)

Antonio Helói Koaski Passarelli (convidado)

Keli de Paula Oliveira (convidado)

Mozart José Myczkowski (Prefeito Municipal - convidado)

Everson Anuar Portela (convidado)

Handwritten signatures and initials corresponding to the list of attendees, including names like Vania Cristina Capregheer, Amauri Gelbcke, Edmilson Tavares, etc.



CONFERE COM O ORIGINAL

EM 01/04/2021

Hélio Luis Dresseno
Controlador Interno

CONSELHO DA CIDADE

Otávio Melnek (convidado)

Luiz Eduardo Hirth (convidado)

5. ITEM Nº 1

5.1 ASSUNTO DEBATIDO

Primeiramente o Senhor Hélio Luis Dresseno, agradeceu a presença de todos e expôs o primeiro tema que a ser debatido, qual seja se o Conselho ratifica ou não a manifestação, ocorrida na reunião de 18 de janeiro de 2020, tendo em vista que o Projeto de Lei 001/2020, que dispõe sobre a desafetação e Posterior outorga de Concessão de Direito real de Uso de trecho projetado da Rua Universindo Pinotti, retornou da Câmara de Vereadores e será novamente enviado, neste exercício de 2021.

Na ocasião o Conselho se manifestou favorável à desafetação da área e concessão de direito real de uso para a Associação de Serviços Sociais Voluntários de Itaipópolis. Porém, recomendou que a Associação de Serviços Sociais Voluntários de Itaipópolis, quando da realização do projeto, submetesse o mesmo à apreciação do Conselho Municipal da Cidade, bem como que o projeto preveja uma passarela de pedestres entre as ruas supra mencionadas.

5.2 DECISÃO TOMADA

Perante a votação por unanimidade, o Conselho da Cidade ratificou o seu posicionamento, tomado na reunião do dia 18 de fevereiro de 2020.

6. ITEM Nº 2

6.1 ASSUNTO DEBATIDO

Passando para o segundo tema, foi apresentada a proposta de revisão do Plano Diretor Municipal realizada pela empresa Tese Tecnologia, incluindo as sugestões de Projetos de Lei. Debateu-se que, devido à existência de várias legislações que serão alteradas e a proposta exigir a análise de vários aspectos a serem revisados, deveriam ser formados grupos, dentro do Conselho da Cidade, onde cada qual analisaria um projeto de Lei específico. Também houve debates sobre a criação de Zonas de Uso Especial - ZUE, dentro das Macrozonas Rurais. Como esta proposta não estava incluída no trabalho apresentado pela empresa Tese, seria necessário reescrever o anteprojeto de Lei à Lei nº 270/2008.

O Conselheiro Everton Kocioleck lembrou que poderiam ser criados grupos de trabalho conforme o previsto no art. 37 do Regimento Interno. O Conselheiro Acácio também teceu comentários pertinentes acerca do zoneamento rural, inclusive se propôs a integrar a Comissão técnica para a análise da proposta de alteração da Lei nº 270, pelo qual seguiram os Conselheiros Cleber, Amauri e Everton Andrzejewski. Foi dada a palavra ao Prefeito Municipal – Sr. Mozart José Myczkowski, o qual discorreu sobre a importância do Conselho da Cidade e sobre a necessidade de envolver todos os agentes da sociedade civil.

6.2 DECISÃO TOMADA

Por unanimidade, o Conselho Municipal da Cidade decidiu que primeiramente o grupo técnico formado se reunirá com os servidores do Município para analisar o anteprojeto de lei e fazer as adequações contemplando a Zona de Uso Especial para então ser apresentado ao Conselho da Cidade na próxima reunião em data a ser agendada oportunamente.

7. ASSUNTOS EXTRAS

Nada Consta.

8. ENCERRAMENTO

Naco



CONSELHO DA CIDADE

A reunião foi encerrada às 16:00 horas.


Hélio Luís Dresseno
Secretário *ad hoc*

CONFERE COM O ORIGINAL.

EM: 01/04/2021


Hélio Luís Dresseno
Controlador Interno

Vale